

Artigo

## Condenação de empresas por danos ambientais e o dever de sustentabilidade no Direito Empresarial: o estado das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça

*Condemnation of companies for environmental damage and the duty of sustainability in Business Law: the state of the jurisprudence of the Superior Court of Justice*

Ana Beatriz Medeiros Dantas<sup>1</sup>, Iara de Oliveira Silva<sup>2</sup>, Vanessa Érica da Silva Santos<sup>3</sup> e Giliard Cruz Targino<sup>4</sup>

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Núcleo de Organização, Valoração e Avanços em Inteligência Generativa (NOVA/CNPq) e do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos sobre Criminologia e Democracia na América Latina (NECDAL/CNPq). E-mail: abmdantass@gmail.com;

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Pesquisadora bolsista do Projeto PIBIC “Função Social Das Empresas Como Meio Para O Desenvolvimento Regional: uma Análise dos seus Impactos nas Regiões Interioranas no Sertão da Paraíba.” (UFCG/CNPq). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito e Temas Atuais (CNPq). E-mail: iaraoliver280@gmail.com;

<sup>3</sup>Doutoranda em Gestão de Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. Advogada. Professora do curso de Direito da UFCG e UNIFIP. E-mail: vanessa.ERICA@hotmail.com;

<sup>4</sup>Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. Professor da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: gilibnb@hotmail.com.

Submetido em: 01/01/2025, revisado em: 07/01/2025 e aceito para publicação em: 08/01/2025.

**Resumo:** A degradação ambiental causada por empresas tem sido uma preocupação crescente, impulsionando a criação de normativas que buscam alinhar o desenvolvimento econômico à sustentabilidade. No entanto, a persistência de práticas predatórias indica a ineficácia dos mecanismos administrativos e extrajudiciais de controle ambiental, resultando na judicialização desses casos. O presente estudo investiga como ocorre a condenação de empresas por danos ambientais no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A pesquisa parte da hipótese de que a judicialização decorre da ineficácia dos órgãos de fiscalização, e que as penalidades aplicadas, em sua maioria, são brandas, não gerando impacto significativo na conduta empresarial. Para verificar essa hipótese, foi realizada uma análise quali-quantitativa de 70 jurisprudências do STJ, selecionadas a partir dos termos “danos ambientais” e “empresa”, utilizando pesquisa documental e análise estatística. Os resultados indicam que os casos cresceram significativamente após o Novo Código Florestal (2012), sendo a construção civil, mineração e petróleo os setores mais implicados. As condenações priorizam a restauração ambiental, mas carecem de perícia técnica detalhada, comprometendo sua efetividade. Conclui-se que a judicialização tem papel essencial na responsabilização ambiental, mas as penas aplicadas ainda são insuficientes para prevenir novas infrações. Palavras-Chave: Direito Empresarial; Danos Ambientais; Sustentabilidade.

**Abstract:** Environmental degradation caused by companies has been a growing concern, driving the creation of regulations that seek to align economic development with sustainability. However, the persistence of predatory practices indicates the ineffectiveness of administrative and extrajudicial mechanisms for environmental control, resulting in the judicialization of these cases. This study investigates how companies are convicted for environmental damages by the Superior Court of Justice (STJ). The research is based on the hypothesis that judicialization results from the ineffectiveness of oversight bodies, and that the penalties applied are, for the most part, mild, and do not have a significant impact on business conduct. To verify this hypothesis, a qualitative and quantitative analysis of 70 STJ case laws was carried out, selected from the terms “environmental damages” and “company”, using documentary research and statistical analysis. The results indicate that the cases increased significantly after the New Forest Code (2012), with the construction, mining and oil sectors being the most implicated. The convictions prioritize environmental restoration, but

<sup>1</sup>Graduanda em Direito (UFCG). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Núcleo de Organização, Valoração e Avanços em Inteligência Generativa (NOVA/CNPq) e do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos sobre Criminologia e Democracia na América Latina (NECDAL/CNPq);

<sup>2</sup>Graduanda em Direito (UFCG). Pesquisadora do Projeto PIBIC “Função Social Das Empresas Como Meio Para O Desenvolvimento Regional: uma Análise dos seus Impactos nas Regiões Interioranas no Sertão da Paraíba.” (UFCG/CNPq). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito e Temas Atuais (CNPq);

<sup>3</sup>Professora Substituta em Direito (UFCG). Professora da Graduação em Direito (UNIFIP). Doutoranda em Gestão de Recursos Naturais (UFCG). Mestre em Sistemas Agroindustriais (UFCG). Especialista em Direito do Trabalho (UNOPAR). Especialista em Gestão Pública (IFPB). Especialista em Penal e Processo Penal (UFCG);

<sup>4</sup>Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. Professor da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: gilibnb@hotmail.com.

lack detailed technical expertise, compromising their effectiveness. It is concluded that judicialization plays an essential role in environmental accountability, but the penalties applied are still insufficient to prevent new violations.

Key- Words: Business Law; Environmental Damage; Sustainability.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o advento da teoria positivista, capitaneada por Hans Kelsen, e sua integração, pela adesão ao movimento constitucionalista, ao ordenamento jurídico brasileiro, passou a Constituição de 1988 a deter um papel centralizador e condicionante sobre as normas infraconstitucionais. Assim, estando no topo da hierarquia normativa, passa a Constituição a avocar para si o papel de condição de validade e efetividade dos demais instrumentos normativos.

A partir desse ponto, passou o conjunto de normas brasileiro por um fenômeno denominado de “constitucionalização”. Por meio desse, há o controle e a fiscalização de sua validade abstrata e o concatenamento de seus princípios para atender ao exposto no teor do texto constitucional, garantindo a conformidade das normas infraconstitucionais com o conjunto principiológico-normativo exposto no texto da Constituição de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito).

Portanto, como ramo do Direito brasileiro, foi também contemplado pelo fenômeno supracitado o Direito Empresarial. Assim, princípios e normas constitucionais relativos à ordem econômica, ou mesmo à manutenção social e direitos fundamentais, passaram a influenciar a interpretação do conjunto de normas empresarial.

Conforme apontam Morandini e Aylon (2020), princípios como a valorização social do trabalho, o exercício não abusivo da atividade econômica, ou mesmo os próprios valores relacionados à dignidade da pessoa humana, ao serem expostos pelo texto constitucional, impactam diretamente na forma que se desenvolve a atividade empresarial. Causa disso, exigem uma postura social por parte da empresa, impelindo-a a deslocar-se de sua inicial restrição como unicamente econômica.

Especialmente voltado à atribuição de um papel socializante empresarial, o princípio da função social da empresa, decorrente da normatização constitucional da função social da propriedade, destaca especificamente que as empresas devem pautar suas atividades em fatores que excedem a mera legalidade, transbordando à efetivação de direitos sociais e difusos fundamentados na dignidade inerente ao ser humano.

Dentre esses direitos humanos de ordem difusa, encontra-se o direito ao meio ambiente saudável e sustentável, princípio expresso na Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 225 (duzentos e vinte e cinco). Assim, conforme o exposto, passa a ser encargo empresarial a adoção de medidas sustentáveis com vistas à preservação ambiental, mas, mais que isso, é principalmente dever da empresa exercer suas atividades de modo a não ocasionar danos ambientais.

No entanto, conforme destacam Lima e Cunha (2021), o Brasil permanece tendo nas empresas o principal agente de degradação e operação de danos ambientais, descaso quanto ao meio ambiente que passa a ter seus resultados acentuados pela ineficiência de órgãos do Poder Públicos responsáveis pelo licenciamento e pela

fiscalização dessas entidades empresariais. Nesse conjunto fático, reside a problemática desta pesquisa, com hipótese centrada no descumprimento pelas empresas brasileiras de suas obrigações ambientais.

Para verificação da hipótese destacada, foi traçada a condução deste estudo sobre julgados acerca de danos ambientais ocasionados por empresas. Essa delimitação decorre da ineficácia dos métodos extrajudiciais e administrativos de prevenção e remediação, a qual infere à conversão obrigacional de penalizar e condenar empresas não sustentáveis ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, traça-se a seguinte pergunta de pesquisa: Como se opera o fenômeno da judicialização por condenação de empresas por descumprimento do dever de sustentabilidade ambiental no Superior Tribunal de Justiça? Assim, para resolução da pergunta exposta, foram adotadas as técnicas de pesquisa do levantamento aliado à revisão documental, sendo os objetivos metodológicos exploratórios e descritivos e a abordagem quali-quantitativa.

Por fim, destaca-se enquanto objetivo geral desta pesquisa compreender como ocorre a judicialização e condenação de empresas, no Brasil, em razão de seus impactos ambientais negativos. Ato contínuo, são objetivos específicos estabelecer e destacar o liame entre o princípio da função social da empresa e da proteção e preservação ambiental por parte dessa, bem como analisar, de forma gráfica, os dados alcançados pela busca de jurisprudências operada, destacando as particularidades e ressaltando constantes aferidas.

## 2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DEVER DE SUSTENTABILIDADE: VISTAS A UM DIREITO EMPRESARIAL CONSTITUCIONAL

Partindo-se deste entendimento já firmado da constitucionalidade da função social da empresa existente através da combinação dos princípios da propriedade privada, presente no art.170, inciso II da CF/88, e o princípio da função social da empresa, presente no inciso III do referido artigo, o seu dever é de defender não apenas seus interesses individuais financeiros, mas também os interesses de todos aqueles que são direta ou indiretamente afetados pela sua atividade, bem como buscar atender os interesses ambientais em harmonia com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 8 estabelecida pela ONU em sua Agenda 2030 e da qual o Brasil se obrigou a cumprir.

Em relação ao seu dever de sustentabilidade perante a sociedade, o texto constitucional também versa sobre a proteção ambiental no âmbito da função social empresarial, mais especificamente no inciso VI, do artigo 170 da Constituição que prevê tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, bem como de seus processos de elaboração e prestação, conduzindo assim a efetivação da função social da empresa

em harmonia com a preservação do meio ambiente.

Com a constatação da finitude dos recursos utilizados para a produção dos seus bens e prestação de serviços para com a sociedade, o mercado empresarial buscou comprometer-se com a preservação do meio ambiente com a finalidade de desenvolver-se economicamente em harmonia com a natureza tendo em vista que seu objetivo principal sempre será a auferição de lucro, porém garantindo um uso sustentável dos recursos naturais disponíveis, passando a ser junto com o Estado detentor da obrigação de proteger o meio ambiente.

Nas últimas décadas foi possível observar o nascimento de uma nova forma de gestão dentro do ramo empresarial, a chamada ESG, sigla inglesa para environmental, social e governance (vista pela primeira vez no relatório produzido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2004, intitulado *Who Cares Wins* (Aquele que se importa ganha)), que defende a importância das grandes corporações empresariais em incorporar objetivos de interesse coletivo, ambiental, social e de gestão com os seus desígnios financeiros e privados demonstrando assim, o seu compromisso e responsabilidade com o mercado, com a sociedade consumidora dos seus produtos e serviços e com a natureza.

A implantação da ESG permite com que as empresas tragam um diferencial no mercado, atraindo clientes e investidores. Com a avocação da responsabilidade de exercer as atividades de exploração econômica respeitando a natureza, conduzindo-as de forma ética, a gestão das empresas acaba servindo de propagando, aumentando assim, o interesse da opinião pública em relação aos seus bens e serviços. (Baracho e Cecato, 2016)

Através da efetivação das políticas ambientais assumidas pelas empresas, é possível observar a responsabilidade social corporativa exercida por estas, através de programas e projetos de desenvolvimento para a região ao qual estão inseridas, restando demonstrado o seu impacto direto na dinâmica social e econômica da região como bem coloca Schroeder (2007):

As empresas são grandes centros de poder econômico e político, interferindo diretamente na dinâmica social. Assim, assumindo causas sociais as empresas estariam devolvendo à sociedade parte dos recursos humanos, naturais, financeiros que consumiram para a alavancagem do lucro de sua atividade. Esta situação tem levado diversos atores sociais a legitimarem a responsabilidade social corporativa.

O Estado exerce então a função de fiscalização de maneira preventiva e repressiva destas empresas. Preventiva com a conscientização da importância do emprego destas práticas empresariais e sua posituação através dos dispositivos legais. Quando repressiva, a ação do Estado será a de demandar do empresário ou da sociedade empresarial indenização por sua conduta lesiva ao meio ambiente, desta forma o Estado tem a obrigação de demandar uma indenização pela implementação de

empreendimentos que degradem a natureza e impactam no meio ambiente. (Lopes, 2011, p.197)

Com o avanço e preocupação global com as questões ambientais e climáticas, os governos ao redor do mundo vêm ao longo das últimas décadas desenvolvendo incentivos fiscais e financeiros para impulsionar a participação das empresas no desenvolvimento sustentável das suas atividades.

No Brasil é possível observar alguns incentivos importantes para as empresas comprometidas com projetos de desenvolvimento sustentável, como por exemplo, as debêntures verdes ou green bonds que são papéis de renda fixa incentivadas para financiar estes projetos. Este incentivo é hoje amparado apenas por Decreto, porém existe o Projeto de Lei nº 4516/21 tramitando na Câmara dos Deputados em caráter conclusivo pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que busca torná-lo lei com a finalidade de atrair possíveis investidores, expandir o mercado de green bonds de maneira juridicamente segura.

Cabe ainda destacar a redução da alíquota do Imposto de Importação realizada pelo governo em 2021 sobre itens ligados a produção de energia limpa, como os painéis solares, bateria de lítio, conversores de corrente contínua, reatores nucleares, etc, visando incentivar a produção de energia limpa, através de um custo de produção mais baixo.

### 3 MATERIAIS E MÉTODOS

O Superior Tribunal de Justiça é o órgão do Poder Judiciário ao qual foi distribuído, pela Constituição Federal de 1988 (mil, novecentos e oitenta e oito), o encargo de unificar as decisões e a interpretação de legislações e casos que não envolvem matéria constitucional (Brasil, 1988). Assim, foi este tribunal delimitado enquanto *locus* desta pesquisa, sendo a busca empírica realizada no sítio eletrônico oficializado de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, passou-se à escolha dos indexadores de busca a serem inseridos para composição do *corpus* desta pesquisa. Assim, para que fosse preservada a objetividade científica na escolha das palavras-chave, sua realização foi realizada por meio do auxílio do Tesouro Jurídico do próprio Superior Tribunal de Justiça. Por meio dessa consulta, foram alcançados como indexadores “danos ambientais” e “empresa”.

Desse modo, foram 81 (oitenta e um) os acórdãos resultantes dessa busca. Com isso, foi o universo alcançado apreciado em sua totalidade, sem restrições relativas à amostragem extraída do *corpus* alcançado, seguidos os padrões de 100% (cem por cento) de grau de confiança e 0% (zero por cento) de margem de erro amostral e, assim, preservada a confiabilidade e cientificidade da pesquisa empírica. No entanto, durante a análise dos documentos judiciais em sua integralidade, por ação dos autores, foram 11 (onze) jurisprudências excluídas, por não terem a empresa como sujeito processual, mas apenas o vocábulo “empresa” em citação de artigo de legislação.

Portanto, tem-se o desenho metodológico deste

artigo classificado como de abordagem quantitativa, ante o seu intento de inferir conclusões reais e objetivas acerca de uma amostragem ou de um fenômeno, a partir da interpretação de seu objeto (Fonseca, 2002). Ato contínuo, enquadra-se enquanto uma pesquisa de objetivos exploratórios, a medida em que busca em diversas fontes o material de análise, e descritivos, por buscar descrever um fenômeno delimitado (Gil, 2007).

Mais que isso, define-se a técnica desta pesquisa, concomitantemente, enquanto documental, por ter em seu *corpus* objetos sem prévio tratamento científico, e de levantamento, com a obtenção de dados realísticos e tabelados, que possibilitam uma riqueza estatística e de resultados (Fonseca, 2002).

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos humanos são o núcleo mínimo de direitos que devem ser concedidos ao ser humano, universalmente e sem limites territoriais ou estatais, em razão de sua condição humana. Complementarmente, Barroso (2020) destaca que o conceito de direitos humanos se ancora axiologicamente ao prisma da dignidade humana.

Assim, o princípio central da dignidade humana busca identificar, concomitantemente, três valores. Inicialmente, destaca-se o valor intrínseco de todas as pessoas, consistente na consolidação do ser humano enquanto um fim em si mesmo. Ato contínuo, destaca-se a autonomia e a liberdade individuais, como também a consciência dessas. Por fim, tem-se o valor comunitário, autorizador da limitação legítima da autonomia quando seu exercício coloca em risco o mínimo existencial de outrem (Barroso, 2020).

Ademais, conforme sugere Habermas (2010), podem os direitos humanos serem descritos enquanto uma fusão do conteúdo moral com o poder coercitivo do qual se reveste o Direito. Assim, utiliza-se dos instrumentos jurídicos de coercitividade para a concretização dos valores principiológicos supracitados.

Diante do exposto, percebe-se a prescindibilidade da institucionalização dos direitos humanos para a sua coercitividade e efetividade social, por serem dotados de uma fundamentalidade material e enxergados sob a luz de uma dimensão naturalista (Bobbio, 2004). Porquanto, nos termos de Borowski (2003), são direitos que existem previamente ao Estado e sobressaem a sua estrutura e coercitividade.

Destarte, os direitos fundamentais são, justamente, a positivação, pelo Poder Legislativo e Constituinte, dos direitos humanos. Por meio desse exercício legiferante, os direitos humanos passam a integrar, além do Direito Internacional, o corpo restrito e local consistente no ordenamento jurídico pátrio. Com isso, sobressaem os direitos fundamentais enquanto direitos subjetivos pessoalmente exigíveis e judicialmente sindicáveis.

No entanto, conforme aponta Souza (2020), com o tempo, o individualismo exercido com base na ampla liberdade conferida pelos direitos fundamentais de primeira geração passou a inferir na necessidade de mudança na estruturação de tais direitos. É em razão disso que surgem os denominados “deveres fundamentais”.

Porquanto, tem-se no conceito de deveres fundamentais, um prisma complementar. Primordialmente, podem ser definidos como o oposto aos direitos fundamentais, ou seja, a medida que surge um direito fundamental para alguém, é concomitante a insurgência de um dever fundamental para outrem. Por outro lado, podem também conceituar-se enquanto posições subjetivas, ou seja, condutas necessárias que podem ser imputadas ao indivíduo pela Constituição e judicialmente exigidas (Menezes, 2003).

Dentro do conjunto jurídico que ancora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (mil, novecentos e oitenta e oito), o meio ambiente figura acentuadamente ao centro do binômio consistente em direito e dever fundamental. Isso porque, na estrutura do artigo 225 (duzentos e vinte e cinco), *caput*, figura, na primeira parte, o direito ao meio ambiente hígido e, em seguida, o dever do Poder Público e da coletividade de concretizá-lo, promovendo a defesa e preservação ambiental.

Sendo o meio ambiente, portanto, também titular de estrutura de dever fundamental, sua infração detém o condão de gerar responsabilidades em três âmbitos, quais sejam, o administrativo, o penal e o civil. Essa conclusão deriva de distribuição *ope legis* realizada pelo documento constitucional brasileiro, no teor do artigo 225 (duzentos e vinte e cinco), § 3º (terceiro).

Nesses termos, extrai-se que, para tornar concreta a proteção ambiental, pode ser feito uso, justamente, da disciplina da responsabilidade civil. Pois, segundo Santos e Andrade (2024), a responsabilidade civil deriva, justamente, de uma agressão perpetrada sobre um dever jurídico normativamente exigido, seja por disposição contratual ou extracontratual.

Ato contínuo, insurge a responsabilidade civil pelos danos ambientais no contexto da Primeira Revolução Industrial, no século XVIII (dezoito). Causa desse marco, o amplo desenvolvimento econômico materializado na ascensão da atividade econômica empresarial, da qual decorre a exploração desenfreada dos recursos naturais e, portanto, prejuízos ao meio ambiente.

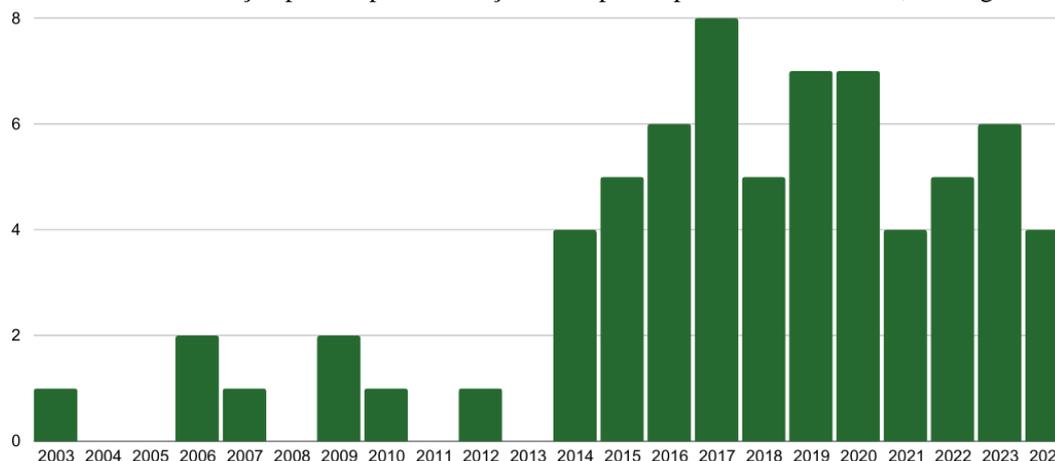
Nesse sentido, diagnosticam Frois, Medeiros e Parisotto (2024) que a incessante busca pelo lucro e pela produção em massa de empresas passa a implicar na deterioração do meio ambiente, com a poluição do ar, dos aquíferos, a destruição da fauna e da flora, a extinção de biomas, o superaquecimento, além de outros. A partir desses efeitos, torna-se evidente a prática predatória empresarial quanto à exploração dos recursos ambientais.

Mais que isso, frente ao capitalismo deliberado e à procura incessante pelo lucro deliberado, passam as organizações empresariais, com a ascendência desse sistema e de sua consequente ideologia voltada à capitalização, a justificar a exploração ambiental e seus consequentes impactos e prejuízos como um mal necessário (Frois; Medeiros; Parisotto, 2024).

Diante dessa conjuntura, previamente exposta, verifica-se como a judicialização por danos ambientais ocorre, em detrimento de pessoas jurídicas empresariais. Assim, cabe a análise inicial de como as empresas têm figurado nas causas de judicialização por danos ambientais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ao longo dos

anos.

Gráfico 01 — Judicialização para responsabilização de empresas por danos ambientais, ao longo dos anos



Fonte: Elaborada pelas autoras (2024)

Primordialmente, destaca-se que a pesquisa foi realizada sem delimitação de anos, sendo vinculada somente a filtragem dos descritores “danos ambientais” e “empresa”, conforme exposto na metodologia. Entretanto, somente foi dado início ao fenômeno de tal judicialização no ano de 2003, responsável por 1 (uma) jurisprudência. Continuamente, foi verificado o quantitativo de 2 (duas) jurisprudências em 2006, 1 (uma) em 2007, 2 (duas) em 2009, 1 (uma) em 2010, 1 (uma) em 2012, 4 (quatro) em 2014, 5 (cinco) em 2015, 6 (seis) em 2016, 8 (oito) em 2017, 5 (cinco) em 2018, 7 (sete) em 2019, 8 (oito) em 2020, 4 (quatro) em 2021, 5 (cinco) em 2023 e 4 (quatro) no corrente ano de 2024.

Assim, percebe um fenômeno crescente posteriormente ao ano de 2013, somente a partir do qual começam a ser encontradas jurisprudências em todos os anos, em quantitativos mais elevados e significativos. Porquanto, restam destacar quais fenômenos advindos nesse curso temporal podem ser causadores de tal aumento judicializatório. Para tal análise, foram buscados artigos e legislações datados no curso temporal de 2013 a 2017.

Por meio dessa busca, pôde-se localizar um importante fenômeno influenciador da jurisprudência selecionada, qual seja, o advento, em 2012 (dois mil e doze), da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Novo Código Florestal Brasileiro. Por meio desse Código, nos termos de seu artigo 1º-A (primeiro), são instituídas as normas gerais atinentes à “proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o

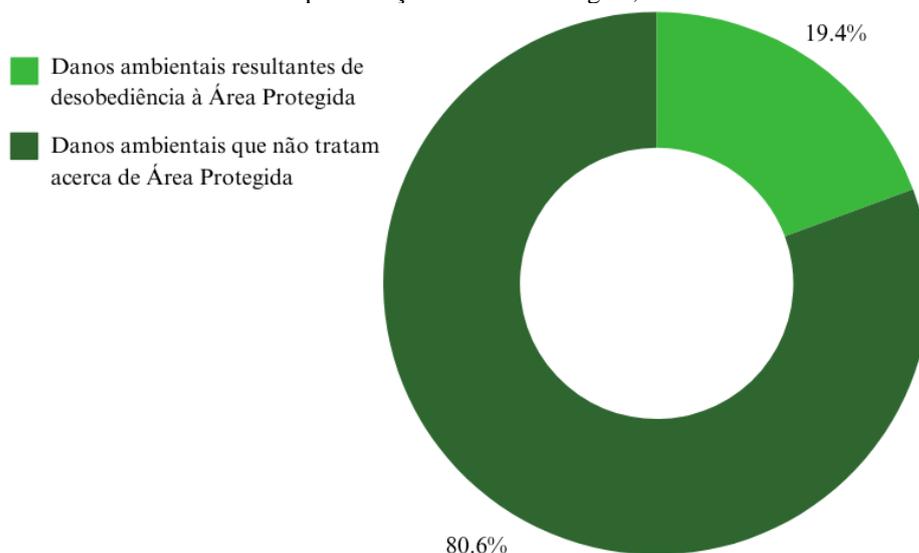
controle e prevenção dos incêndios florestais”, como também são previstas ferramentas de controle econômico-financeiro, com vistas ao alcance dos objetivos da legislação (Brasil, 2012, n.p.).

Porquanto, percebe-se a ampla influência dessa legislação acerca da forma de exploração dos recursos naturais por parte das pessoas jurídicas empresariais, por trazer dispositivos que buscam, justamente, a adoção de um sistema de desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, destaca-se que, por meio do Novo Código Florestal, tem-se a integração de dois institutos de suma importância à manutenção das áreas florestais, quais sejam, a Área de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL), espécies do instrumento das Áreas Protegidas.

As Áreas Protegidas são espaços geográficos, definidos por legislação específica, que não podem ser alvo do desenvolvimento de qualquer atividade humana empresarial. Nessas áreas, conforme Thomas e Foletto (2013), busca-se a “manutenção da biodiversidade, do clima, do abastecimento de cursos d’água, da garantia de bem estar social, da proteção de lugares de grande beleza cênica e das qualidades de vida e ambiental” (p. 735-736).

Pela leitura integralizada e análise das jurisprudências componentes do *corpus* desta pesquisa, infere-se a recorrência de serem os danos perpetrados em desfavor do meio ambiente causados a partir da violação de dessas Áreas Protegidas, seja por meio da instalação de empresa em lugar protegido ou pelo desmatamento desses para o desenvolvimento de atividade empresarial. Nesses termos, foi elaborado o Gráfico 02.

Gráfico 02 — Litígios acerca de danos ambientais resultantes de atividade empresarial, no STJ, ocasionados pela inobservância da preservação da Área Protegida, entre 2013-2024



Fonte: Elaborado pelas autoras (2024)

Desse modo, são 12 (doze) os litígios em que os danos ambientais são resultantes da violação de Área Protegida, materializados em 19,4% (dezenove vírgula quatro por cento) das lides posteriores à vigência da Lei nº 12.651. Com isso, foram localizados o REsp 1597833 / PE, o AgRg no REsp 1378217 / PE, o REsp 1597833 / PE, o REsp 1660640 / PE, o AgInt no REsp 1867401 / SE, o AgInt no REsp 1867401 / SE, o AgInt no AREsp 188904 / SC, o REsp 1837382 / SC, o REsp 1837382 / SC, o AgRg no REsp 1434797 / PR, o REsp 1325643 / SP e, por fim, o CC 168073 / BA.

Dentre as lides destacadas, são 7 (sete) resultantes de violação à Área Protegida situada na Região Nordeste, equivalentes a 58,3% (cinquenta e oito vírgula três por cento) do total de jurisprudências sobre danos ambientais em inobservância à Área Protegida. Ato contínuo, são 4 (quatro) *in locus* na Região Sul e 1 (um) na Região Sudeste brasileira, quantificados em, respectivamente, 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) e 8,3% (oito vírgula três por cento) do total de litígios que versam e resultam da Área Protegida.

Acerca dessa evidência, destaca Prost (2010) que a região costeira, qual seja, o litoral geográfico, tende a ser um espaço de frutífero desenvolvimento industrial.

Isso porque, além de ser forma de exploração de recursos minerais encontrados justamente no ambiente marítimo, também é importante forma de transporte de substâncias, como carvão, ferro e óleo, para além das atividades de pesca e de aquicultura.

Sobre a Região Nordeste, verifica-se sua predominância de áreas costeiras, sendo ponto comum entre os estados dessa região a presença de área litoral. Ato contínuo, para além de ser essa característica atrativa para a atividade empresarial, também infere na necessidade de delimitar Áreas Protegidas, para preservação da biodiversidade costeira e marítima, correspondente a fauna e flora típicas do espaço litoral.

A partir dessa observação, percebe-se, portanto, a influência da natureza empresarial no tocante à responsabilização civil por danos perpetrados de modo contrário ao meio ambiente. Por isso, com base em pesquisa realizada em torno da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), foram levantados e representados em gráficos dados acerca da natureza econômica das empresas ensejadoras dos danos ambientais nas lides traçadas, conforme perceptível no teor da Tabela 01.

Tabela 01 — Litígios acerca de danos ambientais ocasionados por empresas, no STJ, por natureza da atividade empresarial

Natureza da atividade empresarial	Quantitativo de Jurisprudências	Natureza da atividade empresarial	Quantitativo de Jurisprudências
Setor de construção civil e imobiliário	7	Fabricação de açúcar	3
Substâncias químicas	5	Setor agrícola	3
Comércio e Serviços	5	Comércio de combustíveis	3

Natureza da atividade empresarial	Quantitativo de Jurisprudências	Natureza da atividade empresarial	Quantitativo de Jurisprudências
Setor de construção civil e imobiliário	7	Fabricação de açúcar	3
Mineração	5	Serviços de Apoio e Administração	2
Setor Petrolífero	4	Logística e Transporte	2
Geração e distribuição de energia	4	Indústria e Manufatura	1
Engenharia	3	Telefonia	1

Fonte: Elaborada pelas autoras (2024)

Acerca dos dados expostos no teor da Tabela 01, percebe-se a maior presença do setor de imobiliário nas lides do Superior Tribunal de Justiça. Em razão disso, cabe concluir que essa atividade empresarial produz maiores prejuízos ao meio ambiente. Em consonância, destaca Ferreira et al. (2023) que as empresas do setor da construção civil, não raramente, são protagonistas do impacto e prejuízo ambiental, sendo esse setor “responsável por um consumo significativo de recursos naturais e por um impacto ambiental expressivo” (p. 2).

Em segundo plano, percebe-se a sequência de dois setores de natureza distinta, porém semelhantes, quais sejam o setor da mineração e o setor petrolífero. Essas atividades, portanto, possuem em ponto comum a exploração e extração de minérios naturais para a sua realização, como também fazem convergência em relação ao risco inerente a sua realização e operacionalização, especialmente em relação ao meio ambiente.

Nesse sentido, pesquisa realizada pela USP (2023) diagnosticou que grande parte das atividades que envolvem a mineração e o petróleo se encontram na ilegalidade. Por essa razão, diversos efeitos são perpetrados da não fiscalização dessas empresas, como os altos índices de desmatamento da flora, inclusive com objeções à regeneração da vegetação pela natureza das substâncias, bem como a poluição e o assoreamento dos cursos de água, o comprometimento dos taludes e a morte da biodiversidade local (Machado *et al.*, 2023).

Ademais, pela leitura e análise dos documentos judiciais, percebe-se a primazia pela restauração do meio ambiente danificado e, somente em caso de irreversibilidade do dano causado, a condenação pecuniária isolada pelos danos ambientais.

Esse quadro, entretanto, somente se revela em casos que tratam especialmente do dano perpetrado em detrimento ao meio ambiente em sentido estrito, ou seja, o meio ambiente consistente na fauna e na flora, na biodiversidade. Nesses, foram encontradas condenações que impeliam as empresas a deveres consistentes em obrigação de fazer, com a coordenação equivalente à determinação de que fossem desenvolvidos projetos de restauração e reparação ambientais, políticas de sustentabilidade e ações para o reflorestamento,

regeneração e recomposição ambiental.

Conforme o exposto, dispõe a ementa do acórdão que julgou o Recurso Especial de número 1.816.808 - SP acerca da importância da condenação, em causas de danos ambientais, à recuperação ambiental e instauração de políticas, sendo fixada multa para caso seja essa determinação desobedecida:

Segundo o Tribunal de origem, "inconteste o dano ambiental e a responsabilidade pelas medidas destinadas à recomposição da área". Acrescenta que "não é possível que a adoção das medidas necessárias à recomposição dos danos ambientais fique à mercê da conveniência da particular, em prejuízo do meio ambiente, razão pela qual cabe ao Poder Judiciário a imposição das obrigações advindas do ilícito praticado". A recorrente, por sua vez, expressamente reconhece sua obrigação de promover o desassoreamento da lagoa (STJ, 2019, p. 1).

Nesses termos, percebe-se a preocupação de não deixar a carga e discricionariedade das empresas a adoção de tais políticas, concretizando, por determinação de sentença, o dever fundamental de preservação do meio ambiente. Tal postura jurisdicional revela que o ativismo em tal pauta encontra sua justificativa na natureza da atividade empresarial, que busca estritamente o lucro, e a este se restringe. Sendo a sustentabilidade e o equilíbrio do meio ambiente princípios não lucrativos, passa a empresa a não deter, nesses, interesse.

Por outro lado, nos casos que tratavam de meio ambiente em sentido amplo, isto é, todo aquele ambiente que abrigue qualquer tipo de vida (humana, animal ou vegetal), também analisados sob o prisma da responsabilização por danos ambientais, não se verifica a condenação a tais medidas reparatórias. Com isso, restringe-se a condenação por dano ambiental à adoção de formas econômicas de coerção, com a prevalência do arbitramento pela indenização pecuniária.

Por fim, destaca-se a discussão acerca da presença do instrumento pericial para atestar, objetiva e tecnicamente, a potencialidade de risco ambiental ou a danificação ambiental perpetrada pelas empresas rés.

Entretanto, repercute-se a sua ausência nas decisões analisadas, sendo essas fundamentadas em um juízo generalista, arbitrado pelos Ministros do Órgão Julgador, de que toda atividade empresarial infere em risco.

Nesse sentido, aponta o acórdão do Recurso Especial 1860269 / PE, integrante do *corpus* desta pesquisa, acerca da fragilidade das decisões que se baseiam em uma premissa geral de que toda atividade humana envolve risco de dano à natureza. Assim, destaca o Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

5. Penso que toda atividade de intervenção do homem na natureza envolve um risco de dano, mas isso não quer dizer que as sociedades devam abster-se de tais intervenções e aqui se retorna ao dilema de saber se o desenvolvimento é, de fato, uma coisa desejável. Deixando de lado o desafio filosófico, vê-se que o sempre reverenciando acórdão do egrégio Tribunal Federal do Nordeste se acostou, para decidir como decidiu, a presunções naturais, quais sejam, as denominadas primeiras impressões, que aderem ao espírito humano e à mente do observador, tão logo trava contacto com a realidade. Isso é o que os filósofos chamam de conhecimento derivado da mera observação, não submetido ao teste de sua consistência, o que somente se obteria mediante a realização de trabalho pericial verticalizado, conduzido por especialistas reconhecidos (STJ, 2020, p. 2).

Em sentido contínuo, destaca-se o fenômeno pacífico no curso da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em consagrar a imprescritibilidade de demandas que tratam da reparação por danos ambientais. Isso porque, segundo expõe o Agravo em Recurso Especial de número 1.541.506 / SP, é firmado o entendimento de que as infrações ambientais têm efeitos continuados e, portanto, figuram no prisma da imprescritibilidade (STJ, 2019).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o fenômeno da constitucionalização do direito empresarial, deu-se início, mesmo que de forma mais teórica do que prática, a uma nova era da atividade empresarial no país. Com a positivação da adoção de medidas visando um desenvolvimento alinhado com a sustentabilidade é possível observar um novo leque de oportunidades de expansão dessas empresas de modo a obter o lucro que é o seu objetivo principal através dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado, mas ao mesmo tempo cumprir com o seu dever para com o meio ambiente que é o principal fornecedor da matéria prima utilizada na fabricação dos bens e produtos comercializados.

Apesar de todas as benesses que podem ser obtidas através do exercício sustentável da atividade empresarial, foi possível observar a flagrante violação do meio ambiente e dos seus recursos naturais por parte das empresas, descumprindo assim com o seu dever de sustentabilidade e impactando de maneira expressiva na qualidade de vida da população das áreas atingidas.

Lastimavelmente a fiscalização e prevenção

dessas violações nas esferas administrativas e extrajudiciais são ineficazes e muitas vezes inexistentes a depender da localidade, por isso é fundamental observar como se dá a judicialização para condenação das empresas que descumpriram com o seu dever de sustentabilidade ambiental no âmbito do STJ.

A partir dos dados de pesquisa levantados ao decorrer do presente estudo, observa-se que somente a partir de 2013 após o Novo Código Florestal Brasileiro é que o número dos julgados passa a configurar de maneira expressiva no STJ, e esse aumento de litígios justifica-se pelas novas normas específicas acerca das Áreas Protegidas enrijecendo os meios de proteção do meio ambiente.

Observa-se que apesar do aumento da judicialização em face de empresas violadoras do meio ambiente, observa-se que as sanções empregadas a estas são de natureza leve, haja visto que, as multas são de valores simbólicos se comparado com o capital movimentado por cada uma e que preferencialmente a pena aplicada é de restauração da área afetada pelos impactos da atividade empresarial.

Isso significa dizer que as penas aplicadas são de caráter tão leve que acaba por perder o seu valor pedagógico, tendo em vista que, para as empresas condenadas por violação ambiental é mais vantajoso sofrer estas sanções do que prestar com o seu dever constitucional de preservação do meio ambiente, já que o valor de investimento em ações e medidas de desenvolvimento sustentável é maior do que o valor pago quando existe pena pecuniária.

Por fim, é possível apontar a danosidade da proferição de sentenças com fundamentações genéricas acerca dos casos em análise, pela relevância da matéria destes litígios seria de suma importância a presença de uma análise técnica pericial para que as responsabilidades destas empresas sejam contabilizadas de acordo com a extensão dos danos causados ao meio ambiente em decorrência das suas atividades, assim como rege o Código Civil brasileiro no seu art. 944.

## REFERÊNCIAS

Agência Câmara de Notícias. **Proposta permite a emissão de debêntures incentivadas para projetos sustentáveis.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/852063-proposta-permite-a-emissao-de-debentures-incentivadas-para-projetos-sus%20tentaveis/>. Acesso em 12 set. 2024.

BARACHO, Hertha Urquiza.; CECATO, Maria Aurea Baroni. Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio ambiente. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 114–128, 2017. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v7i2.320. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/320>. Acesso em: 12 set. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. Luís Roberto Barroso. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 576

- p.  
BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004.
- BOROWSKI, Martin. **La estructura de los derechos fundamentales**. Universidad Externado, 2003.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.os 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.os 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 21 set. 2024.
- FERREIRA, Tamiris Capellaro et al. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: o impacto de grandes representantes da construção brasileira. **Ambiente & Sociedade**, v. 26, p. e00582, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/pnd6MjSTBH369DJyw9Y7RcM/>. Acesso em: 21 set. 2024.
- FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas SA, 2007.
- Jürgen Habermas, The Concept of Human Dignity and the Realistic Utopia of Human Rights, *Metaphilosophy*, N. 41, 2010, p. 479.
- LOPES, Ana Frazão. **Função Social da Empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- MACHADO, Lara; GORZIZA, Amanda; BUONO, Renata. Desmatamento causado pela mineração em 2023 já é maior que em 2022. *Piauí*, 17 set. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/42ryax9d>. Acesso em: 21 set. 2024.
- MENEZES, José Lima de. **Deveres fundamentais na Constituição do Brasil: o tributo**. 2003. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.
- MORANDINI, João Paulo Dias; AYLON, Lislene Ledier. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL: O compliance como efetivação de Direitos e Garantias Fundamentais. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 1, 2020. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfd/article/view/1084>. Acesso em: 12 set. 2024.
- PROST, Catherine. Discursos sobre sustentabilidade e áreas protegidas. **Repositórios UFBA**, 2010. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/7327/1/Prost\\_FUNDAJ.2010.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/7327/1/Prost_FUNDAJ.2010.pdf). Acesso em: 21 set. 2024.
- SANTOS, Rodrigo Andrade dos; ANDRADE, Vanusa Moraes de. A responsabilidade civil do profissional de engenharia frente às atividades por ele realizados. **Seven Editora**, 2023.
- SOUZA, Adriano Andrade de. **Proteção estatal suficiente do meio ambiente por meio da responsabilidade civil**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- STJ - Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1541506 / SP**. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0203197-0. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do julgamento: 21/11/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/>. Acesso em: 19 set. 2024.
- STJ - Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1816808 / SP**. Recurso Especial 2019/0119792-4. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do julgamento: 03/10/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 set. 2024.
- STJ - Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1860269 / PE**. Recurso Especial 2020/0003058-9. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 03/12/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 set. 2024.
- THOMAS, Bruna Letícia; FOLETO, Eliane Maria. A evolução da legislação ambiental no âmbito das áreas protegidas brasileiras. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, n. 1, p. 734-745, 2013. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/78990705/angela\\_es\\_pindola\\_2C\\_3\\_bruna.pdf\\_filename\\_UTF-8angela\\_espindola\\_2C\\_3\\_bruna.pdf](https://www.academia.edu/download/78990705/angela_es_pindola_2C_3_bruna.pdf_filename_UTF-8angela_espindola_2C_3_bruna.pdf). Acesso em: 21 set. 2024.
- USP. Universidade de São Paulo. Garimpo ilegal de ouro no Brasil pode ser combatido com tecnologia e acompanhamento científico. *Jornal da USP*, 30 maio 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yyadbvmk>. Acesso em: 21 set. 2024.